DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11806/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/18431/2013
PROTOCOLO	:	1458608
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 156/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 49/2013
CONTRATADO		JULIANA OLIVEIRA - AÇOUGUES - ME
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PREPARO DE MERENDA ESCOLAR
VALOR DO OBJETO		R$ 56.507,50
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização de Contrato Administrativo n° 156/2013, oriunda da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 49/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Juliana Oliveira - Açougues - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para preparo de merenda escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº ANA - 3ICE-5731/2018 (peça n° 16 - fls. 73/80) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n° 156/2013) e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas demonstrada no **item VIII.1**, descumprindo determinações estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2., da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Willian Luiz Fontoura, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 16245/2019 (peça n° 17, fl. 81), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos

termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018, **ressalvando** a intempestividade detectada no **item VIII.1**, da referida análise.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 5552/2016, constante no Processo TC/MS - 18434/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III, do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual n° 156/2013, oriundo da licitação na modalidade descrita (Pregão Presencial n° 49/2013), encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964, além do que, também, atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da Contratação	56.507,50
Empenhos Emitidos	56.507,50
Anulação de Empenhos	(-) 30.970,80
Empenhos válidos	**25.545,70**
Comprovantes Fiscais	**25.545,70**
Total Pago	**25.545,70**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento dos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual - Contrato n° 156/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, titular do órgão à época, **pela intempestividade na remessa dos documentos** a esta Corte de Contas, por infração à prescrição legal e regulamentar estabelecida no anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, vigente à época;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr